



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 17/04/12

ITEM N° 61

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

61 TC-002815/026/10

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

Advogado(s): Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

Acompanha (m): TC-002815/126/10 e Expediente(s): TC-000243/008/11, TC-000589/008/11 e TC-023136/026/11.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Catiguá, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls.06/46), apresentou a Responsável, Senhora Vera Lúcia de Azevedo Vallejo, após notificação (fl.49), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001.294/008/11 - fls.56/85):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Autorização para abertura de créditos suplementares em patamar superior ao índice de inflação do período.

Defesa - Argumenta que o limite legal para a abertura de crédito adstringe-se à existência de recursos disponíveis e não ao índice inflacionário de determinado período.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- Deficiência na elaboração do planejamento municipal.

Defesa - Entende razoável a execução de 98,8% dos programas e de 89% das metas propostas.



B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL:

- Análise da Capacidade de Pagamento:

- Redução da capacidade de pagamento com recursos do Ativo Disponível e créditos de curto e longo prazo.

Defesa - De acordo com o interessado, apesar da diminuta redução da capacidade de pagamento da dívida, o município encontra-se distante do limite de insolvência.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

- Baixo índice de recebimento.

Defesa - Informa que grande parte do montante da dívida constitui-se de pequenos valores com cobrança inviável.

B.1.6 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- B.1.6.1 - Restos a pagar:

- Crescimento em relação ao exercício anterior.

Defesa - Destaca o diminuto crescimento monetário da dívida, correspondente a apenas 1,32% da receita orçamentária arrecadada no exercício.

B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Divergências nos dados informados pelo sistema AUDESP.

Defesa - Acredita tratar-se de falha formal decorrente de dificuldade técnica para operar o sistema Audeps.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de cobrança do ISS incidente sobre a atividade dos cartórios.

Defesa - Noticia a adoção de medidas visando à eliminação do defeito.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS:

- B.2.1.1 - B.2.1.2 - B.2.1.3 - Metas de Receita, Despesa e de Resultado Primário:

- Resultados inferiores àqueles previstos na LDO e na LOA.

Defesa - De acordo com o interessado, o crescimento



da arrecadação encontra sustentação nos repasses de recursos da União e do Estado, com destaque para a redução da despesa com vistas à manutenção do equilíbrio econômico e, por via de consequência, da responsabilidade fiscal do município.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite prudencial previsto pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Alega que o crescimento momentâneo derivou da queda de arrecadação, noticiando a recondução do correspondente índice de gastos com pessoal sem que houvesse comprometimento das finanças municipais.

B.3.1 - ENSINO:

- Falhas na utilização dos códigos de aplicação, motivando informações divergentes quanto ao percentual de aplicação do FUNDEB no Sistema AUDESP.

Defesa - Comunica a correção da falha apontada.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Plano municipal da saúde não possui os quantitativos financeiros previstos para o exercício.

Defesa - Sustenta que a falha de natureza formal não prejudicou os investimentos destinados aos programas e projetos previstos.

B.3.3.3 - Royalties:

- Desvio de finalidade na utilização dos recursos.

Defesa - Apresenta quadro demonstrativo das despesas com pavimentação e com a proteção do meio ambiente, com vistas a afastar apontamento relativo ao desvio de finalidade dos recursos da espécie.

B.4 - PRECATÓRIOS

B.4.2 - MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE LONGO PRAZO:

- Divergência dos valores lançados no Sistema AUDESP e ausência de contabilização do Mapa Orçamentário do



Exercício.

Defesa - Atribui o equívoco contábil às incertezas decorrentes da vigência dos regimes de liquidação disciplinados pela Emenda Constitucional nº 62/09. Comunica a correção do defeito.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Superação do limite constitucional. Embora o município tivesse tomado medidas visando o contingenciamento do orçamento, foi determinado o repasse integral ao Legislativo, por força de Mandado de Segurança.

Defesa - Afirma que, apesar das providências adotadas para o cumprimento do limite constitucional, houve determinação judicial, traduzida pelo deferimento de liminar em mandado de segurança, para que fosse observado o repasse de 8% e não de 7% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Quitação em desacordo com o previsto no contrato nº 59/10.

Defesa - Conforme relatado pelo interessado, a entrega da obra antes do prazo ajustado motivou a antecipação do correspondente pagamento sem nenhum prejuízo para o funcionamento das atividades da Prefeitura, pois efetuado com recursos oriundos de convênio celebrado junto ao Governo do Estado.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- Falta de Elaboração.

Defesa - Após informar que o município encontra-se sob o regime de concessão junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, entende obrigatória a existência do mencionado plano somente a partir de 2014.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa - Sustenta que o desacerto não trouxe



prejuízo à transparência da gestão governamental.

E.4 - EXPEDIENTES:

- Acompanham o exame das contas os expedientes TC-243/008/11 e TC-589/008/11, relativos ao processo seletivo nº 02/2010.

Defesa - Reitera assertiva da fiscalização de que a matéria será examinada no processo TC-000815/008/11.

E.5 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Falta de encaminhamento do Cadastro Eletrônico de Obras e envio parcial e intempestivo de documentos ao AUDESP.

Defesa - Anuncia adoção de medidas para a correção das falhas.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,25%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,24%
DESPESAS COM PESSOAL	52,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,22%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,95%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002423/026/07)

Exercício de 2008: **favorável** (TC-001952/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000417/026/09)

Acompanham os autos os expedientes TC-243/008/11 e TC-589/008/11.

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,25%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,24%
DESPESAS COM PESSOAL	52,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,22%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,95%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos em consonância com a Lei Municipal nº 2.244/08, e regular recolhimento dos encargos sociais.

Embora o Executivo tivesse editado o Decreto nº 65/2010 com vistas ao contingenciamento do orçamento e dos repasses efetuados ao Legislativo, houve decisão judicial decorrente de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Legislativo, que, ao observar a aprovação da lei do orçamento na anterior vigência do artigo 29-A da Constituição Federal, entendeu pertinente respeitar o limite de 8% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

Por consequência, a Prefeitura transferiu à Câmara recursos correspondentes a 7,95% da referida receita tributária, em atendimento à mencionada determinação judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		673.659,80
Despesas com inativos		
Subtotal		673.659,80
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	8.470.940,59
Percentual resultante		7,95%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e das multas de trânsito conforme previsto pelo artigo 320 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

Demais, a Prefeitura liquidou o montante de R\$ 102.333,83, superior ao mínimo exigido pelo regime anual de pagamentos de precatórios judiciais disciplinado pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Receita Corrente Líquida 2009:		
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:		da RCL
<hr/>		
Opção de Pagamento Mensal		RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		
<hr/>		
Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:		813.890,76
Saldo corrigido de precatórios:		1.284.399,58
Valor devido referente a opção anual:		85.626,64
Valor depositado nas contas vinculadas:		102.333,83
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	450.000,00	-77,26%

O déficit orçamentário de 2,95% (R\$ 342.651,47) foi amparado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, com destaque para o superávit primário de R\$ 257.167,30 e os resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro (R\$ 1.739.283,49) e econômico (R\$ 464.808,56) positivos.

Ao ensino municipal destinou-se o equivalente a **26,25%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **62,24%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia revertida aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Evidenciou-se a utilização de **99,28%** do montante advindo do FUNDEB no período examinado, assim como a aplicação do saldo diferido (R\$ 13.362,65) no primeiro trimestre do exercício subsequente, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter sido contemplada com **19,22%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	10,42	10,78	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	10,42	11,08	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	169,28	146,04	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	3195,27	4020,90	3709,39
Mães adolescentes <i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	14,58	9,70	7,22

As despesas com pessoal atingiram **52,19%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas atinentes aos itens avaliação dos programas governamentais, restos a pagar, despesas com pessoal, quitação do contrato nº 59/10. Note-se que a matéria constante dos expedientes TC-243/008/11 e TC-589/008/11 será apreciada em autos próprios (TC-000815/008/11).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Catiguá, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 para que a Administração Municipal autorize a abertura de créditos suplementares em patamar compatível com a estimativa do índice de inflação do período, incremente a capacidade de pagamentos do município e o recebimento dos valores relativos à dívida ativa, evite distorções de dados enviados ao Audesp,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

observe as metas fiscais, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, aplique adequadamente os recursos oriundos dos Royalties, lance corretamente o montante de precatórios no Audep, adote medidas visando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, passe a divulgar os pareceres deste Tribunal na página eletrônica do município e atente para as Instruções e recomendações desta Casa.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens cobrança de ISS incidente sobre as atividades cartoriais e ensino.

Esta deliberação não alcança atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF